



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelações Cíveis nº 0039819-78.2011.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev - Previdência Paraíba

**Advogados** : Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281, Euclides Dias de Sá Filho - OAB/PB nº 6.126, Camilla Ribeiro Dantas - OAB/PB nº 12.838, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo - OAB/PB nº 17.879 e outros

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradoras**: Fernanda Bezerra Bessa Granja e Lilyane Fernandes B. De Oliveira

**Apelado** : Jackson da Silva Pereira e outros

**Advogados** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim - OAB/PB nº 11.967 e Romeica Teixeira Gonçalves - OAB/PB nº 23.256

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DUPLO INCONFORMISMO. EXAME CONJUNTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS.**

INCIDÊNCIA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, PLANTÃO EXTRA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO APELO DO ENTE ESTATAL.

- De acordo com a Súmula nº 48, desta Corte de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por

pensionista.”.

- A restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias deve se limitar ao tempo anterior ao exercício de 2010, pois, a partir de tal período, referidos descontos deixaram de ocorrer.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

- Os juros de moras devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, desprover a apelação do Estado da Paraíba, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da

PBprev - Paraíba Previdência.

**Jackson da Silva Pereira e outros** ajuizaram **Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação de não Fazer e Repetição do Indébito**, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev - Paraíba Previdência**, requerendo a declaração de ilegalidade, e, portanto, a repetição de indébito, de todas as cobranças previdenciárias incidentes sobre os adicionais, indenizações, auxílios, gratificações, ou seja, sobre toda e qualquer vantagem pecuniária e caráter eventual e que não se incorpore aos vencimentos dos promoventes.

Contestações apresentadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 61/76, e pela **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 78/96, nas quais refutaram as alegações iniciais, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação à peça de defesa, fls. 101/109.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 221/224V:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autos**, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações do Art. 57, VII L 58/03 (PM. VAR, GPE. PM, EXTR. PRES, POG. PM, GPB. PM), gratificação especial operacional, gratificação atividades especiais – TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação de insalubridade, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra, auxílio-alimentação e terço de férias, determinando que os promovidos **restituam** aos autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma

do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Isento de custas. Condeno os promovidos ao pagamento, rateado, de honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor do crédito apurado, considerando o art. 20, §3º, do CPC.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 226/238, alegando, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, §11, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em caso de descontos previdenciários sobre gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, haja vista o seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais.

Também irredimido, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 241/261, suscitando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a legitimidade das contribuições questionadas, em decorrência do caráter remuneratório das verbas percebidas a título de terço constitucional, gratificação natalina, horas extras, adicionais de insalubridade e noturno, e demais parcelas remuneratórias. Afirma que o regime previdenciário consagrado na Constituição Federal, baseia-se no princípio da solidariedade, segundo o qual **“todos os que estão vinculados à previdência devem contribuir para ele, independentemente de contrapartida específica por parte do Estado”**. Sustenta a necessária previsão de lei para concessão de isenção tributária. Por fim, pugna pela minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 262/269.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e **PBprev - Previdência Paraíba**, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Assim, passo a apreciar a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba**, destacando, sem maiores delongas, não merecer guarida tal assertiva, porquanto, sendo a demanda relativa a suspensão de descontos previdenciários e a devolução de indébito tributário, nos moldes da **Súmula nº 48**, do Tribunal de Justiça da Paraíba, tanto o ente estatal quanto o órgão previdenciário respectivo têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, senão vejamos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por

pensionista.

Por tais razões, rejeito a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo **Estado da Paraíba**.

Passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas remuneratórias que os autores, policiais militares, alegam não serem incorporáveis aos proventos de inatividade, no caso, as gratificações do Art. 57, VII L 58/03 (PM. VAR, GPE. PM, EXTR. PRES, POG. PM, GPB. PM), gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação de magistério militar, gratificação de insalubridade, etapa alimentação pessoal destacado, plantão extra, auxílio-alimentação e terço de férias.

A Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010<sup>1</sup> (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no §1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário**.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas

<sup>1</sup> Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis

acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Nessa senda, dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de **terço constitucional de férias**.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira**



Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. (...). (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do [art. 543-c do CPC](#)). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Cabe registrar, contudo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o exercício do ano de 2009, fl. 240, razão pela qual a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba deve se limitar a esse período.

Assim, a apelação da autarquia estadual deve ser provida apenas nesse tópico, para, reformando a sentença, determinar que a restituição dos descontos previdenciários sobre o terço de férias deve ser limitado ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação aos valores devidos a título de etapa alimentação pessoal destacado, auxílio-alimentação, plantão extra, Gratificação Especial Operacional, gratificação de insalubridade e gratificação de magistério, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR POLICIAIS MILITARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A LUZ DO NOVO CÓDIGO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO ESTADO E DA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARCELAS NÃO COMPROVADAS COMO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INEXISTENTES. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PLANTÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO MAGISTÉRIO MILITAR - CFS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA

TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANUÊNIO E ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO. INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000374320178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-09-2017) – destaquei.

E

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MILITAR - VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS - NATUREZA TRANSITÓRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - CARÁTER NÃO HABITUAL - NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA INDEVIDA - GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, INCISO VII, DA LC 58/2003 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL - ETAPA ALIM. PESSOAL DESTACADO - ADICIONAL DE PLANTÃO EXTRA - DESCONTOS INCABÍVEIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC/73 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STJ. **É indevido o desconto de**

**contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, inciso VII, da LC 58/2003; bem como a gratificação de atividade especial temporária, etapa alimentação pessoal destacado e o adicional de plantão extra, tendo em vista que tais verbas possuem natureza transitória e caráter propter laborem.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00188775420138152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 23-03-2017) - negritei.

No que tange às **gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, bem como as de atividades especiais**, da mesma forma, não se observa a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas, pois são decorrentes do desempenho de atividades especiais ou que excedam as atribuições dos cargos respectivos, ou seja, tais verbas não se incorporam à remuneração do servidor, uma vez que o seu percebimento está condicionado ao desempenho de atividades especiais, consoante disposto nos arts. 57 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes

de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Assim, considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das parcelas em referência, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do §3º, XIV, do art. 13, da art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV. PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA PELO JUÍZO. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DOS AUTORES. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELOS AUTORES. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, do tjb). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. **Julgados desta corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas**

gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos embargos declaratórios opostos nas adis n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (súmula n.º 188/stj), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei estadual n.º 9.242/2010, c/c o [art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional](#)). 5. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). 6. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus. (TJPB; Ap-RN 0044776-25.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 19) - negritei.

E,

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO.  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO  
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS



PESSOAS E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO [ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC](#). HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTRARRAZÕES DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48, TJ/PB. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.701/2003. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA

APELAÇÃO. 1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula nº 48, TJ/PB).

2. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.

3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

4. **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar nº 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações de Atividades Especiais referidas no art. 57, VII, da LC nº 58/03, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar, Auxílio Alimentação e Plantão Extra PM-MP 155/10, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem.**

5. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.

6. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora

devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em Lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o [art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional](#). 7. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010). (TJPB; APL 0039976-51.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/08/2016; Pág. 9) - grifei.

Da mesma forma, não merece reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com o enunciado no art. 20, §3º e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento, tampouco no que se refere à correção monetária, uma vez que aplicada a partir de cada desconto indevido, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, a sentença deve ser reformada, o que se faz por força da remessa oficial, haja vista o tema não ter sido suscitado na apelação.

É que, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

E,

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO ENTE ESTATAL, AO TEMPO EM QUE DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, apenas para determinar que a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias deve ser limitada ao período anterior ao exercício de 2010, respeitada a prescrição quinquenal e, ainda, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**